



PARECER JURÍDICO

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Processo licitatório nº04/2022 – SEMED

Convênio 046/2022 SEDUC-PMT

Contrato nº 202225080001

Assunto: Análise sobre o Primeiro Termo Aditivo de prorrogação ao Contrato nº 202225080001, Processo Licitatório nº04/2022 – SEMED, referente ao Convênio 046/2022 – SEDUC-PMT, para contratação de Empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Médio Eriberto Jasper, no Município de Tailândia -PA.

1. DA CONSULTA

Trata-se da análise e manifestação sobre o Primeiro Termo Aditivo de prorrogação ao Contrato nº 202225080001, Processo Licitatório nº04/2022 – SEMED, referente ao Convênio 057/2022 – SEDUC-PMT, para contratação de Empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Médio Eriberto Jasper, no Município de Tailândia -PA, conforme com as regras estabelecidas em lei e demais informações contidas nos autos.

Após decisão da autoridade administrativa de prorrogar a contratação da empresa contratação de Empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Médio Eriberto Jasper, já especificados nos autos, o processo se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

econtra instruído com os documentos cogentes.

Os autos foram encaminhados, pelo Sr. Pregoeiro, para análise jurídica, em atendimento ao que dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica.

Eis o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob a ótica jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões denatureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

2.1 Da análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo

Segundo a norma vigente, em especial a arrolada por meio do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, trazemos à baila sua regência, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;** (grifo nosso).

Ressalte-se que toda prestação de serviços traz consigo a expectativa de satisfazer uma necessidade e, para a Administração Pública não é diferente, posto que as necessidades se fazem presentes, principalmente tendo em vista os interesses dos administrados.

No caso apresentado a esta Procuradoria, tem-se no fato vertente que não há configuração de afronta à norma.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, cumpridas recomendações acima elencadas, manifesta-se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

favorável ao pedido de prorrogação acima elencadas, nos termos da norma do art. 57, inciso da Lei nº 8.666/1993, em tudo resguardados os termos legais.

Não foram identificados demais óbices jurídicos, ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Administração Pública o desfecho da demanda.

Este é o parecer.

Tailândia/PA, 06 de junho de 2023.

Mariane Valente dos Santos
Assessora Jurídica
Port. nº. 168/20223